

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Agnolin)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para estabelecer punição aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional cometidos por meio da rede mundial de computadores - internet; para revogar o inciso III do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”; e para criar obrigatoriedade de veiculação de mensagem educativa entre as cláusulas constantes dos termos de aceitação exibidos durante o cadastro de novos usuários em blogs, redes sociais, *wikis* ou qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede mundial de computadores - internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para estabelecer punição aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional cometidos por meio da rede mundial de computadores -

internet; para revogar o inciso III do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”; e para criar obrigatoriedade de veiculação de mensagem educativa entre as cláusulas constantes dos termos de aceitação exibidos durante o cadastro de novos usuários em blogs, redes sociais, *wikis* ou qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede mundial de computadores - internet.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 5º e 6º:

“Art. 20.

§ 5º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por meio da rede mundial de computadores – internet -, inclusive em blogs, redes sociais, *wikis* ou qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – a retirada imediata do conteúdo ofensivo da rede mundial de computadores - internet;

II – a entrega, pelo serviço responsável pela administração do blog, da rede social, do *wiki* ou de qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede, de todas as informações que sejam necessárias para a identificação do autor do conteúdo ofensivo, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso III do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”

Art. 4º Deverá constar entre as cláusulas dos termos de aceitação ou equivalentes exibidos durante o cadastro de novos usuários em blogs, redes sociais, *wikis* ou qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede mundial de computadores – internet - a seguinte mensagem: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou

preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional por meio da internet é crime, punível com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na revolução da Sociedade da Informação, gerada primordialmente pela implantação comercial da internet, está ocorrendo uma nova revolução: a da Web 2.0, na qual as redes sociais assumem um papel proeminente na disseminação de informações. Na Web 2.0, os usuários da rede têm o poder de gerar, sem mediadores, boa parte dos conteúdos que circulam na rede. Caem diversas barreiras de censura, e com isso a rede se torna fundamental para transmitir informações que antes eram bloqueadas. Uma manifestação incontestável da força da Web 2.0 foi a utilização das redes sociais nas recentes revoltas do Oriente Médio, nas quais ferramentas como o Facebook, o Orkut e o Twitter foram fundamentais para as manifestações sociais que questionaram o poder de líderes que se mantinham ditatorialmente há muitos anos no poder.

E o Brasil é, segundo diversos estudos, um dos países mais conectados do planeta, no qual há uma intensa utilização das ferramentas da internet. Estudo recente da consultoria americana comScore, por exemplo, revelou que o País ocupa a terceira posição em utilização de redes sociais, atrás apenas dos Estados Unidos e da Rússia. Os dados também mostram que os brasileiros são 21,8% dos membros do Twitter, ocupando assim a segunda posição em número de usuários do microblog, atrás apenas dos Estados Unidos.

É inegável o fenomenal poder das redes sociais para a rápida disseminação de informações, algo sem par em toda a história da humanidade. Mas grandes poderes trazem grandes responsabilidades. E, infelizmente, ainda é preponderante em todo o mundo – inclusive no Brasil – a falsa impressão de que a internet é um espaço sem lei, sem limitações, no qual qualquer opinião, por mais preconceituosa que seja, pode ser publicada impunemente.

Mais uma vez, o Brasil é um grande exemplo de como as redes sociais têm sido utilizadas para a disseminação de conteúdos de ódio racial, de xenofobia e de intolerância. Um estudo realizado pela MITI Inteligência, empresa especializada em monitoramento de redes sociais, detectou, em um período de apenas 5 dias, entre 2 e 6 de abril deste ano, mais de 38 mil casos classificados como *bullying* nas redes sociais. Foram identificadas interações contendo palavras de baixo calão relacionadas a empresas, marcas, personalidades e pessoas comuns, atribuindo inclusive nomes e referências.

Em novembro do ano passado, logo após a eleição da presidente Dilma, pudemos testemunhar um festival grotesco de insultos preconceituosos espalhados pela internet, sobretudo por meio do Twitter. O caso mais rumoroso foi o da estagiária de Direito Mayara Petruso que, após a eleição, publicou comentários ofensivos contra nordestinos no microblog. Mais recentemente, o alvo foi o povo do Tocantins, Estado que tenho orgulho de representar, insultado por meio do Twitter e de um verbete de um *wiki* supostamente humorístico chamado “Desciclopédia”.

Todos estes fatos tornam clara a necessidade de uma modernização da atual legislação sobre crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Atualmente, a principal legislação sobre o tema é a Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, regulamentando o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal. Essa legislação foi alterada recentemente pela Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para fazer constar a possibilidade de “interdição” de mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores com conteúdos ofensivos e racistas. Trata-se, a nosso ver, de uma redação que não atende plenamente à nova realidade das redes sociais, por se basear intensamente no conceito de “página”, o que não é suficiente para a realidade atual.

Com vistas a tornar a legislação mais precisa, com regulamentações mais específicas para a internet e para as redes sociais, apresento o presente projeto, que estabelece punição aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional cometidos por meio da rede mundial de computadores – internet, inclusive em blogs, redes sociais, *wikis* ou qualquer outro dispositivo que

permita a publicação de informações por usuários da rede. O projeto também estabelece que o Poder Judiciário poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a retirada imediata do conteúdo ofensivo da rede mundial de computadores, bem como obrigar a entrega, pelo serviço responsável pela publicação do conteúdo, de informações necessárias para a identificação do seu autor, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Finalmente, a proposição estabelece que deverá constar entre as cláusulas dos termos de aceitação ou equivalentes exibidos durante o cadastro de novos usuários em blogs, redes sociais, *wikis* ou qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede mundial de computadores – internet - a seguinte mensagem: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional por meio da internet é crime, punível com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa”.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio nos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Agnolin